



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

MOLINO ROSSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 79.044.871/0001-67, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Padre Germano Mayer, nº 1.776, sala 01, Hugo Lange, CEP: 80.040-170 e **FOG TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.097.764/0001-63, com sede na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Vianna Moog, n.º 042, Vargem Grande, CEP: 83.321-150, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos¹, com escritório profissional sito na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Alto da XV (CEP 80.045-130), onde recebem intimações e notificações, vêm

¹ **ANEXO I** – Instrumento de mandato.





respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005, requerer a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira ora suportada, o que fazem com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é instituto criado pelo legislador brasileiro e festejado pela doutrina, voltado a permitir o soerguimento da empresa viável, possibilitando sua manutenção no mercado, a preservação dos postos de trabalho e a salvaguarda dos interesses dos credores. Através da recuperação judicial os ideais de função social da empresa e do estímulo à livre iniciativa são concretamente colocados em prática, de forma que o Estado dispõe ao empresário importante mecanismo para possibilitar a viabilidade econômica de sua atividade.

Destacando esses escopos, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,





assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, é oportuno o magistério de Jorge Lobo:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral.²

Ante o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam, as Autoras pretendem o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, ora formulado. Tal pleito merece provimento pois, muito embora as Requerentes estejam atravessando um momento delicado, causado pela alta do preço do trigo, pelo cenário econômico

² LOBO, Jorge, Da recuperação judicial. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** (Coord: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104 e 105.





desfavorável e pelo comportamento abusivo de instituições financeiras, há chances reais de superação da crise, uma vez que as empresas são economicamente viáveis e preenchem todos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

É o que se busca demonstrar:

2. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Antes de trazer o histórico das Requerentes e as razões da crise econômico-financeira, justificadoras do presente pleito, é válido justificar a formação do litisconsórcio ativo neste caso.

Primeiramente, vale ressaltar que, conquanto não esteja nominalmente prevista na Lei de Recuperação de Empresas, a possibilidade de inclusão de mais de um pleiteante no polo ativo de determinada demanda está inserida no Código de Processo Civil, em seu artigo 46, senão vejamos:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;**
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;**
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.**





No caso em tela, não está presente apenas uma, mas sim todas as hipóteses previstas no supracitado artigo. Como restará claro no decorrer da presente petição, a FOG TRANSPORTES é empresa criada com o objetivo único e exclusivo de atender as demandas da MOLINO ROSSO. Tem nessa última sua única contratante, não prestando serviços a qualquer outra empresa. Além disso, as empresas dividem os funcionários administrativos e têm como sócios e administradores basicamente as mesmas pessoas³.

Não bastassem as considerações supra, a MOLINO ROSSO é uma das únicas credoras da FOG TRANSPORTES, por conta de operação de mútuo *intercompany* realizada. A aglomeração das duas recuperações judiciais, assim, vai trazer benefícios para os credores da MOLINO, justificando o litisconsórcio proposto.

Diante dessa dependência econômica e funcional, resta claro que uma empresa não pode ter destino diverso do da outra.

Para situações como a presente, a doutrina especializada tem entendido ser não apenas possível, mas recomendável a utilização da técnica do litisconsórcio ativo, permitindo com que ambas as empresas apresentem quadro de credores único e plano de recuperação que viabilize o soerguimento global do grupo.

É o que esclarece Ricardo Brito Costa, em artigo que trata especificamente da questão:

³ **ANEXO 2 e 3** – Documentos societários.





A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...).⁴

Diverso não é o entendimento dos principais Tribunais brasileiros, dentre os quais está o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme arestos abaixo ementados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUSÃO, NO POLO ATIVO, DE OUTRA EMPRESA TAMBÉM PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA PRESERVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – EMPRESAS LOCALIZADAS NO MESMO ENDEREÇO, COM SÓCIOS PROPRIETÁRIOS UNIDOS POR VÍNCULO FAMILIAR, E QUE ATÉ DEZESETE DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

⁴ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: **Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]





ATUAVAM NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁵

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.⁶

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO.⁷

⁵ TJPR, AI 873.893-4, 18ª C. Cível, Des. Rel. Renato Lopes de Paiva, 02 out. 2013.

⁶ TJRJ, AI 0049722-47.2013.8.19.0000, 8ª C. Cível, Des. Rel. Flávio Romano de Rezende, 04 fev. 2014.

⁷ TJSP, AgReg 2094999-86.2015.8.26.0000/50000, 2ª C. de Direito Empresarial, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, 31ago. 2015.



mi
[Signature]
mi
[Signature]





Desse modo, indelével o deferimento do processamento em litisconsórcio do presente pedido de Recuperação Judicial.

3. HISTÓRICO DAS EMPRESAS

A MOLINO ROSSO, ora Requerente, é uma das mais importantes e tradicionais empresas no ramo de moagem de trigo do Estado do Paraná.

Originalmente foi concebida pelo patriarca da Família Massignan, Sr. Severino, que iniciou suas atividades em 1953 com o cultivo e a compra e venda de trigo, em parceria com pequenos agricultores de Pato Branco, no sudoeste do Paraná, e do Rio Grande do Sul.

A família Massignan chegou a Pinhais, na região metropolitana de Curitiba, em 1969, passando da comercialização para a industrialização de trigo, onde reativou um antigo moinho da cidade que se encontrava com as atividades paralisadas.

Com uma larga experiência na área e tradição inquestionável em Curitiba e região, a família deu início às atividades da Requerente MOLINO ROSSO em outubro de 1985⁸, a qual se tornou uma das grandes responsáveis pelo desenvolvimento do município de Pinhais.

A partir de 2003 a empresa passou por ampla transformação. Graças à experiência adquirida ao longo dos anos, a MOLINO ROSSO teve suas instalações modernizadas e reestruturadas, passando a atuar

⁸ **ANEXO 2 e 3** – Documentos societários.





com soluções de engenharia e arquitetura inovadoras em seus moinhos de trigo e sistema inteiramente digital.

Inicialmente a capacidade de industrialização era de 30 (trinta) toneladas de trigo por dia. Com o crescimento e a modernização de seus equipamentos por sistema totalmente automatizado e seguindo técnicas e padrões internacionais de industrialização, a empresa possui capacidade de armazenagem de 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas de trigo aproximadamente, com capacidade de moagem de 400 (quatrocentas) toneladas de trigo por dia.

Com essa modernização, a Requerente ampliou a sua área de atuação para o ramo da moagem de milho e outros cereais, misturas para pães, farinhas tipificadas, produtos integrais, rações e nutrientes para alimentação animal, derivados, rações e concentrados.

Diante da expansão da Empresa, parcela dos sócios da MOLINO ROSSO decidiu constituir nova sociedade empresária, encarregada de realizar os serviços de transporte dos produtos comercializados pela Requerente. Foi quando nasceu a FOG TRANSPORTES LTDA.⁹, em 2009, empresa absolutamente dependente da MOLINO ROSSO e que, com ela, forma um grupo econômico de fato.

Todo esse aparato, somado à constituição de prestadora de serviços de transporte especializada, fez com que a Primeira Requerente se colocasse dentre as maiores empresas de moagem de trigo do país, possuindo completa estrutura com área de 22.000m² (vinte

⁹ **ANEXO 2 e 3** – Documentos societários.





e dois mil metros quadrados). Sua participação na economia nacional chegou ao patamar expressivo de 1% (um por cento) da moagem de trigo total do país, o que corresponde a 105.000 (cento e cinco mil) toneladas de trigo por ano, desenvolvendo farinha *premium* de alta qualidade.

Para sustentar essa modernização e crescimento industrial foi necessário forte investimento em maquinários, equipamentos, tecnologia e aperfeiçoamento das práticas de moagem de trigo. Tudo isso exigiu significativo favorecimento de créditos junto às instituições financeiras.

Em paralelo à atividade fim da Empresa, a MOLINO ROSSO sempre investiu na área de responsabilidade social, seja em Pinhais, auxiliando a comunidade que mora nos arredores do moinho por meio de doações mensais de farinha de trigo, farinha integral, misturas para pão, etc., seja em Curitiba e região metropolitana, investindo em projetos específicos junto a hospitais, associações beneficentes e paróquias, com doações em espécie e produto final¹⁰.

Apesar dessa trajetória de sucesso, nos últimos anos alguns fatores, a seguir declinados, ampliaram o nível de endividamento das empresas, tornando necessária a Recuperação Judicial ora requerida para que possam continuar atuando no ramo da moagem de cereais e transporte de cargas, garantindo o cumprimento de sua função social, os postos de trabalho dos colaboradores, o interesse dos credores e o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

¹⁰ **ANEXO 25** – Demonstrativos de ações sociais.





4. CRISE FINANCEIRA (Art. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de sucesso, nos últimos anos, especialmente a partir de 2015, as Requerentes passaram a experimentar os efeitos da crise financeira que assolou a economia. Somada às dificuldades de mercado, alguns fatores pontuais levaram a empresa à significativa crise interna.

O cenário de crise externa é de conhecimento de Vossa Excelência e está estampado em todos os noticiários desde 2008. Importa dizer que, enquanto o mundo a sofreu mais gravemente naquele ano, o Brasil teve efeito retardado dessa crise, a qual se instalou no setor industrial no início de 2010 e no comércio especialmente a partir de 2011.

Alguns setores foram beneficiados pelos programas do Governo Federal, como o automotivo, de infraestrutura e de eletroeletrônicos, mas os demais tiveram que se adaptar sem qualquer ajuda oficial. É o caso do mercado de trigo e derivados, no qual a Requerente atua.

Por outro lado, a intensificação da crise interna pode ser identificada, especialmente, a partir de 2014, com os cortes nas linhas de crédito oferecidas pelos bancos, os quais passaram a exigir maiores garantias para a liberação de financiamentos, aliados ao aumento da taxa de juros e despesas bancárias sempre atreladas a esse tipo de operações. Não tendo outra escolha, em um ano a Requerente reduziu





seu endividamento bancário em cerca de 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)¹¹. Tal situação afetou substancialmente o fluxo de caixa da MOLINO ROSSO, a qual se viu obrigada a buscar financiamentos diretamente junto aos seus fornecedores.

O setor de industrialização de trigo foi atingido de forma mais abrupta a partir de 2015, por conta da frustração da safra nacional do referido cereal devido à ocorrência de chuvas em excesso e de granizo no Sul do País, fazendo com que o mercado passasse a exigir preços elevados pela matéria prima. Além disso, a alta do dólar, somada ao aumento do valor do trigo estadunidense, ocasionado pelo clima seco no sul das planícies norte-americanas, tornou a importação praticamente inviável.

Confirmam-se as seguintes reportagens divulgadas, respectivamente, pelo Valor Econômico e pelo jornal O Estado de S. Paulo, que trazem panorama do cenário nacional e internacional relativamente à compra e à importação de trigo:

¹¹ **ANEXO 26** – Redução no endividamento bancário.





Trigo - País terá de importar mais trigo este ano

Data: 23/11/2015

Menos da metade da produção brasileira de trigo prevista para este ano poderá ser usada para consumo humano. A ocorrência de geadas e chuvas durante a safra, sobretudo no Paraná e no Rio Grande do Sul, derrubou a produtividade e a qualidade do cereal. Com isso, o Brasil - já um dos maiores importadores de trigo do mundo - vai ter novamente que ampliar as compras do exterior. No mercado, a estimativa é de que 6,6 milhões de toneladas terão que ser importadas no ano comercial 2015/16, que começou em agosto. Trata-se do maior volume desde 2013.

A expectativa inicial era que a colheita alcançaria 7,3 milhões de toneladas, mas diante das intempéris, a produção deve ser de 5,7 milhões, 22% menor, segundo estimativa da Safra & Mercado. Desse volume, conforme a consultoria, apenas 3,5 milhões de toneladas devem ser de trigo com qualidade para uso na indústria moageira - que vende a farinha para fabricação de pão, macarrão e biscoitos.



Trigo - Trigo avança quase 4% na CBOT com clima desfavorável

Data: 27/10/2015

Osfuturos de trigo negociados na Bolsa de Chicago (CBOT) fecharam em alta expressiva ontem, com previsões de que o clima deve continuar seco no sul das Grandes Planícies dos Estados Unidos. A região é responsável por grande parte da produção de trigo de inverno do país, e a falta de umidade pode ser prejudicial às áreas que foram semeadas recentemente. Além disso, dados divulgados na

sexta-feira mostraram que as apostas na queda das cotações de trigo atingiram o maior nível em quatro meses. Segundo analistas, uma notícia otimista poderia desencadear uma onda de compras, tendo em vista o tamanho dessas apostas. Por isso, muitos investidores decidiram se proteger e comprar contratos ontem. O rendimento dezembro do trigo avançou 3,8% e terminou em US\$ 5,09 por bushel.



Diante da queda na produtividade e na qualidade do trigo nacional, e considerando que a Autora trabalha quase que exclusivamente com produção de farinha *premium*, ela foi obrigada a pagar mais caro na matéria prima brasileira e a importar de países vizinhos o remanescente, por preços igualmente vultosos¹².

¹² **ANEXO 27** – Documento demonstrando o histórico dos valores pagos pela matéria prima.





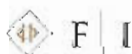
Outros fatores que igualmente estão levando a um maior endividamento da Requerente são o aumento do custo da energia elétrica e do combustível, os altos valores gastos com tributos e a variação cambial para a aquisição das matérias primas.

Como é de conhecimento geral, o custo da energia elétrica aumentou de forma extraordinária nos últimos anos, especialmente no setor industrial. Segundo levantamento realizado pelo Departamento Econômico da FIEP, em um ano (junho de 2014 a junho de 2015), o custo da energia elétrica nas indústrias do Paraná praticamente triplicou. Em junho de 2014, os gastos com a eletricidade representavam, em média, 1,40% do valor total das despesas e atualmente atinge a marca de 3,35%¹³.

Quanto aos tributos, apenas considerando os valores gastos a título de ICMS, decorrentes de operações de compra de trigo do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, chega-se a aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)¹⁴, além do PIS e do COFINS, que chegam a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), influenciando desfavoravelmente o caixa da empresa. No que diz respeito ao ICMS, a MOLINO ROSSO é obrigada a comprar seus insumos com esse tributo embutido no custo e, considerando a venda do produto final, não pode se creditar do seu valor. Assim, tem acumulado crédito desse tributo e não pode fazer uso do mesmo, em face da legislação restritiva do Estado do Paraná.

¹³ **ANEXO 28** – Reportagem FIEP aumento da energia elétrica.

¹⁴ **ANEXO 29** – Balanço com demonstração de crédito de ICMS, PIS e COFINS.





Todos estes fatores contribuíram para que os lucros da Empresa caíssem e o seu passivo fosse gradualmente aumentando, interferindo no seu desenvolvimento e levando-a à crise econômico-financeira que hoje se instaura.

Com seu caixa comprometido e o financiamento junto a fornecedores já inviabilizado pela crise política-econômica-financeira instalada no País, que igualmente afetou aos fornecedores de insumos, a MOLINO ROSSO foi obrigada a voltar a depender das concessões de crédito por parte de instituições financeiras.

Todavia, sujeitou-se a diversas práticas abusivas pelos bancos, em especial pelo Banco Safra S/A – as quais serão objeto de ação autônoma.

Dentre as mencionadas práticas, vale citar a mais recente, que inequivocamente contribuiu para agravar a situação de crise econômico-financeira da Autora e a necessidade do presente pleito.

Desde setembro de 2015 a MOLINO ROSSO vem recebendo notificações da Serasa Experian informando a existência de valores em atraso, supostamente devidos ao Banco Safra. Após o recebimento das notificações, o Sr. Rodolfo Massignan, administrador da Autora, sempre fez por bem questionar aos gerentes do Banco o motivo das cobranças, já que elas constantemente estampavam valores a maior do que o originalmente pactuado.

Confira-se o e-mail encaminhado pelo Sr. Rodolfo em outubro/2015, questionando a origem do débito apontado:





Rodolfo Massignan <rodolfo@massignan.com.br> Para: "caique simas@safra.com.br" <caique.simas@safra.com.br>
22/10/2015 09:30 Assunto: ENC. MeAviso - Evite a negação do seu documento!

Bom dia!

Mais essa?

Não acaba nunca.

Sobre o que seria isso agora? Já mandei R\$ 3 mil a mais do que os R\$ 12 mil da primeira cobrança e agora mais isso?

Está ficando insustentável esta situação.

No aguardo de informações

Sds,

Depois de tomar conhecimento de que os valores diziam respeito a multas pelo atraso no pagamento e pela falta de garantia, novamente questionou ao gerente se o montante devido estaria correto. Senão vejamos:

De: Rodolfo Massignan
Enviado em: quinta-feira, 22 de outubro de 2015 13:52
Para: "caique simas@safra.com.br"
Cc: antonio zanco@safra.com.br
Assunto: RES. ENC. MeAviso - Evite a negação do seu documento!

R\$ 21.000,00 cobrados por parcela em atraso e falta de garantias?

Não parece um exagero?

Rodolfo José Massignan
Diretor Administrativo

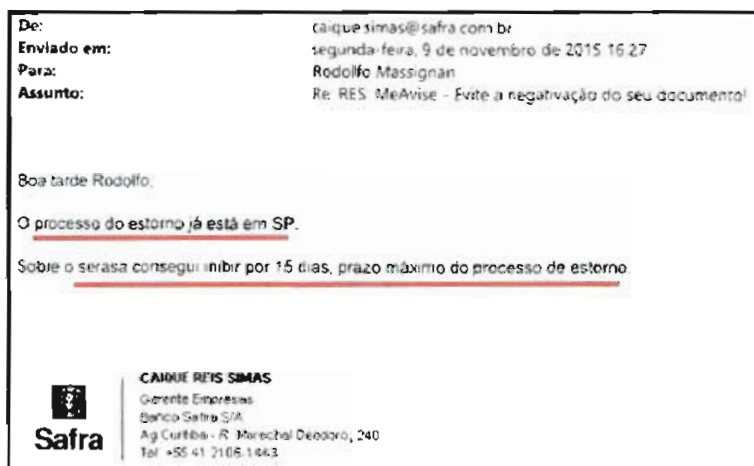
Av. Itai, 233 | Windsorpolis | CEP: 83323-000 | Curitiba - PR
(41) 3647-4153
rodolfo@massignan.com.br | www.rodolfoadv.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.
Dê uma de stampar, proteja a sua responsabilidade e impeça por o ambiente.





Reconhecendo a abusividade na cobrança, o gerente do Banco Safra confirmou que havia solicitado o estorno da multa e que inibiria a inclusão da Requerente nos cadastros da Serasa até a finalização do processo de estorno. É o que se extrai do excerto abaixo:



Em dezembro de 2015, sem qualquer retorno do banco sobre o processo de estorno, a Autora novamente questionou o excesso das multas, ressaltando que o valor das parcelas já havia sido coberto. Em resposta, o gerente do Safra informou que não haveria mais nenhuma cobrança de multa por falta de garantia, novamente reconhecendo ser ela indevida. Veja-se a troca de e-mails abaixo:






De: carque.simas@safra.com.br
Enviado em: terça-feira, 8 de dezembro de 2015, 12:01
Para: Rodolfo Massignan
Assunto: Re: RES: RES: Banco Safra

Rodolfo,

Conseguí excluir a garantia de duplicatas da operação, portanto não haverá mais nenhuma cobrança sobre falta de garantia.

O estorno ainda não foi autorizado, está em análise, o fato da parcela estar vencida ou paga não mudará a decisão do banco sobre o estorno.

Abts



CARQUE REIS SIMAS
Diretor Empresa
Banco Safra S/A
Av. Curitiba, R. Marechal Deodoro, 240
Tel: +55 41 2106-1443

Rodolfo Massignan <rodolfo@molinorosso.com.br>
08/12/2015 11:54

Para: "carque.simas@safra.com.br" <carque.simas@safra.com.br>
cc
Assunto: RES: RES: Banco Safra

O valor da vinculada já pagaria a parcela

Está sendo cobrado agora o valor das multas exageradas que venho tentando pedir para que o Banco Safra reveja posição...

Se fizermos o pagamento destes valores, nunca mais o Banco Safra vai devolver.

Verifique se consegue segurar isto até posicionamento final do Banco.

Na aguardo.

Rodolfo José Massignan
Diretor Financeiro

Em 17 de dezembro, mais de um mês depois da notícia de que o processo de estorno estava sendo finalizado, o gerente do Banco Safra solicitou que fosse realizado depósito de R\$ 20.000,00, visando a amortizar o valor da dívida.

Visando a evitar maiores problemas com o Banco, e especialmente a negatvação da MOLINO ROSSO junto à Serasa referido depósito foi efetuado no próprio dia 17.





Todavia, no dia seguinte, em 18 de dezembro de 2015, a Autora recebeu nova notificação da Serasa, informando a existência de valores em atraso¹⁵.

Diante disso, no mesmo dia o Sr. Rodolfo encaminhou o seguinte e-mail ao gerente do Safra:

De: Rodolfo Massignan
Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 13:12
Para: caique.simas@safra.com.br
Assunto: ENC - MeAvise - Evite a negatificação do seu documento!

Boa tarde Caique,


Acabo de receber aviso de Serasa, comunicando inadimplência de contrato que temos com o Safra. Como você sabe, não somos devedores da multa que têm sido cobrada de nós. Apenas para fins de não criar dificuldades de crédito é que temos adiantado valores, sempre na expectativa de que vocês nos devolvam esses adiantamentos. Assim, encaminhar o contrato para o Serasa não está de acordo com nossas tratativas, mesmo porque rigorosamente não há inadimplência de qualquer parcela do nosso débito.

Lembro, finalmente, que essa atitude pode afetar intensamente nosso crédito junto a fornecedores e outras instituições financeiras, o que, no presente momento, pode ser fatal para nós.

Sendo assim, solicito o pronto levantamento desse apontamento, para que não sejamos mais prejudicados.

Grato,

Rodolfo José Massignan
Diretor - Financeiro

 Av. Itá, 77 | Wissadópolis | CEP 83321-000 | Pichan-PR
☎ (41) 3667-4151
✉ rodolfo@molinorosso.com.br | www.molinorosso.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.
Pense antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e respeito por l'ambiente.

Face à ausência de respostas e de qualquer atitude visando a solucionar o problema por parte do Banco Safra, a partir de 5 de janeiro do corrente ano a Autora passou a receber e-mails de

¹⁵ **ANEXO 30** – Troca de e-mails com o gerente do Banco Safra.



M.I.
4
Ca.
[Handwritten signature]





instituições financeiras e fundos de investimento parceiros, questionando a natureza dos apontamentos no Serasa¹⁶.

A partir desse momento, a situação que já era crítica, só piorou. A Autora teve suas linhas de crédito reduzidas, enfrentando ainda maiores dificuldades de caixa, tornando a presente Recuperação Judicial, não apenas necessária, mas também urgente!

Já quanto à FOG TRANSPORTES, conforme já esclarecido acima, ela é inteiramente dependente da MOLINO ROSSO. Foi criada para prestar serviços àquela e, desde seu nascimento, jamais foi contratada por qualquer outra empresa.

A partir de 2015, por conta da já mencionada crise que assolou a MOLINO, a FOG TRANSPORTES foi cada vez menos operacionalizada, vez que a utilização de empresas terceirizadas, não pertencentes ao Grupo, tornou-se menos custosa.

Desse modo, pode-se dizer que a crise na FOG TRANSPORTES basicamente acompanhou a conjuntura econômico-financeira da MOLINO, sendo impossível dissociar a primeira da segunda.

A Recuperação Judicial que ora pretendem poderá resultar na superação desta situação de crise, fazendo com que ambas as empresas retomem a estabilidade financeira e o crescimento econômico.

¹⁶ **ANEXO 31** – E-mails questionando apontamentos no Serasa.





E, vale ressaltar, o soerguimento das Requerentes é seguro, desde que se empreguem as medidas que serão apresentadas oportunamente por meio do plano de recuperação. Isto porque, como já dito e comprovado, as Empresas, especialmente a MOLINO, vinham em crescimento permanente até que se depararam com os fatores negativos já declinados, os quais, superados, permitirão a retomada de seu fortalecimento econômico.

Colocadas as razões fáticas, cabe avançar na análise jurídica da Recuperação Judicial.

5. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A recuperação judicial é procedimento específico que pode ser requerido somente por empresas ou sociedades empresárias com pelo menos 02 (dois) anos de exercício e que estejam em situação de crise econômico-financeira. O pedido visa a manter sua atividade econômica até a superação daquela conjuntura, preservando, assim, além da própria empresa, os postos de trabalho de seus colaboradores e os interesses dos credores. De acordo com Fábio Ulhoa COELHO:

Os objetivos delas [recuperação judicial e recuperação extrajudicial] são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos





interesses dos credores. Diz-se, que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.¹⁷

Neste diapasão, por ser procedimento específico, a Lei 11.101/2005 regula claramente os requisitos para a propositura da ação, bem como elenca os documentos indispensáveis para que esta tenha seu curso natural.

Dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No tocante ao requisito previsto no *caput* da norma supra – exercício regular das atividades há mais de 02 anos –, conforme

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Contratos. Falência. Recuperação de Empresas. Vol. 3. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 403/404 – itálicos nossos.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5AR MVPP2 5X5BY Z3T9U



demonstrado, a MOLINO ROSSO está no mercado há mais de 30 anos, sendo considerada uma das maiores empresas do país na produção e comercialização de moagem de trigo. A FOG TRANSPORTES, criada em 2009, igualmente preenche o mencionado requisito.

Quanto às condições dispostas nos incisos I ao IV do artigo em análise, as certidões anexadas com a peça exordial comprovam que as empresas nunca passaram por qualquer forma de falência ou recuperação judicial, bem como, seus sócios e administradores possuem reputação ilibada, nunca tendo sido condenados por quaisquer crimes referidos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Preenchidos estes pressupostos, resta a demonstração de que toda a documentação está de acordo com os padrões legais e a comprovação de que as empresas estão em situação de crise econômico-financeira, necessitando, portanto, da recuperação judicial ora requerida e da consequente renegociação das dívidas com os credores, para que possa se restabelecer.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;





- b) demonstração de resultados acumulados;**
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.**





Como esta petição já expôs todo o histórico das Requerentes, bem como as causas que deram azo à crise econômico-financeira ora atravessada, resta, apenas, avaliar os requisitos formais para propositura da Recuperação Judicial, ou seja, se esta peça se encontra devidamente instruída nos termos do artigo supracitado.

De acordo com a documentação anexada¹⁸, as Autoras trazem todos os instrumentos exigidos por lei, cumprindo os requisitos necessários para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

O plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal do artigo 53, da Lei 11.101/2005, qual seja, 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão que deferir o pleito.

Desse modo, diante do preenchimento das condições previstas em lei, requer-se o processamento da presente Recuperação Judicial.

6. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

6.1 TUTELA INIBITÓRIA – CORTE DE LUZ

Dentre os créditos ora listados pela MOLINO ROSSO, encontram-se faturas da Copel Distribuição S.A., vencidas e/ou parceladas¹⁹. Até a data do ajuizamento dessa medida, os valores em aberto (descontando-se aqueles já parcelados) chegam a R\$

¹⁸ **ANEXOS 2 a 24.**

¹⁹ **ANEXO 21** – Relação completa dos credores.





473.732,40 (quatrocentos e setenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), sendo que nos próximos dias já teremos outros valores significativos vencendo²⁰. Tendo em vista a já amplamente descrita crise que assola a Empresa, e o aumento dos custos com energia elétrica, é certo que não será possível realizar o pagamento do referido montante.

Antevendo tal cenário de inadimplemento, que se repete em grande parte das empresas que passam por desarranjos econômico-financeiros, a Lei de Recuperação prevê a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Confirma-se o teor do *caput* do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ora, o objetivo do legislador parece óbvio: possibilitar que o devedor, até a assembleia geral de credores²¹, tenha o fôlego necessário para iniciar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Se é assim, não parece justo nem equânime que seja permitido a parcela dos credores utilizar de medidas coercitivas extrajudiciais para obter o pagamento de seus créditos antecipadamente. Pagamento esse, vale

²⁰ **ANEXO 21** – Relação completa dos credores.

²¹ Conforme jurisprudência dominante.





dizer, que seria ilegal e feriria o princípio da *par conditio creditorum*, princípio basilar da Lei de Recuperação.

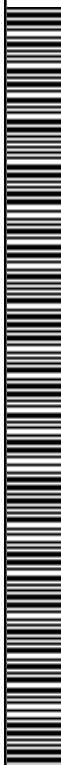
Nesse sentido, deve a Copel ser previamente impedida de realizar cortes na energia elétrica da Autora, nos termos do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O corte de energia elétrica, se efetivado, causará prejuízos incalculáveis à Autora e aos seus credores, paralisando a sua fábrica, a economia da Empresa e comprometendo por completo suas chances de soerguimento. Nesse sentido, não há dúvidas de que tal atitude gerará a "ineficácia do provimento final", qual seja, a efetiva recuperação da MOLINO ROSSO e, por conseguinte, da FOG TRANSPORTES.

E plausibilidade do corte de energia pode ser constada por meio da seguinte troca de mensagens entre o dirigente da MOLINO ROSSO e o responsável pela COPEL:





De: evandro.luz@copel.com [mailto:evandro.luz@copel.com]
Enviado em: sexta-feira, 8 de janeiro de 2016 15:26
Para: Rodolfo Massignan
Cc: darcilene.morais@copel.com; karine.sikorski@copel.com
Assunto: Re: Prorrogação vencimento Copel - Molino Rosso

Prezado Sr. Rodolfo

Impossível concedermos o prazo solicitado.

Visto que já existe parcelamento em andamento, e o valor é expressivo, temos acompanhamento de auditorias externas no processo e por isso não podemos conceder um prazo muito alongado.

Prazo máximo de postergação até dia 20.01

Dia 21 será executada a OSE de suspensão.

Atenciosamente,

Evandro Luiz Zabilhevic
Divisão de Controle de Arrecadação e Cobrança da DIS - VACD
evandro.luz@copel.com
Fone: 3331.3684

De: Rodolfo Massignan <rodolfo@controlecopel.com.br>
Para: evandro.luz@copel.com <evandro.luz@copel.com>
Data: 08/01/2016 13:02
Assunto: Prorrogação vencimento Copel - Molino Rosso

Boa tarde Evandro,

Conforme conversa, solicito que segure o corte de energia pelo atraso de nossos pagamentos, até o dia 05/02/2016 (sexta-feira). Nesta data devemos regularizar a situação.

Certo de seu entendimento.
Grato.

Desta forma, ante a justificada impossibilidade de pagamento do débito junto à Copel, e diante de enorme prejuízo que seria causado às Autoras no caso de suspensão de serviço essencial e vital para a continuidade de suas atividades, requer-se, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, seja a Copel Distribuição S.A. oficiada, na Rua José Izidoro Biazetto, 158, Curitiba/PR, CEP: 81.200-240, para que se abstenha de proceder corte da





energia elétrica da Requerente, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6.2 MANUTENÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA

Apesar de aplaudida a legislação recuperacional, um dos pontos mais criticados pela doutrina, e que passou a ser corretamente contornado pela jurisprudência, foi a inclusão da chamada “trava bancária”.

A denominação advém do tratamento especial dado aos denominados “credores proprietários” – em sua maioria absoluta, instituições financeiras –, previsto no artigo 49, § 3º, da LRF. A proteção conferida pelo dispositivo legal consiste na não sujeição dos referidos credores aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, as instituições financeiras, principais credores das empresas em crise, não precisariam se adequar às regras estabelecidas no plano especial proposto pela recuperanda.

Marlon Tomazette entende que essa previsão vem limitando em muito a eficácia da recuperação judicial, já que a não submissão do crédito à RJ violaria, de forma inequívoca, a ideia de preservação da empresa, impedindo que a recuperanda possa realizar efetiva





ADVOGACIA FELIPPE E ISFER

repactuação da maior parte de seus débitos e, por consequência, reorganizar suas atividades²².

No mesmo sentido é o entendimento de Gladston Mamede, que assim resume a problemática criada pelo §3º, do art. 49:

Como se só não bastasse, não se deverá admitir que a via da propriedade resolúvel se constitua em verdadeiro empecilho à aplicação da Lei 11.101/05, vencendo a determinação de seu artigo 47. Isso poderá acontecer sempre que se tenha alienação fiduciária de elementos essenciais da empresa, como estoque, insumos e até a cessão fiduciária de recebíveis futuros, ou seja, quando o financiamento tenha por garantia o faturamento que a empresa obterá no futuro. Tal operação, a bem da precisão, aliena o caixa da empresa e, assim, torna inviável sua recuperação judicial, em desproveito de todos os demais credores, incluindo os trabalhadores. Pior: há na operação, visivelmente, uma fraude à lei, na medida em que o negócio tem a estrutura de um financiamento com garantia real (penhor), juridicamente declarado como alienação fiduciária, para usar do artigo 49, §3º, e fugir ao gradiente inscrito no artigo 83, I e II, ambos da Lei 11.101/05.²³

Em passagem bastante esclarecedora, o Doutrinador demonstra a armadilha arquitetada pelas instituições financeiras e FIDCs, com base na exceção criada pelo legislador: ao invés de garantir

²² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 73.

²³ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 131.





seus financiamentos por meio de hipoteca de imóveis ou penhor de recebíveis, passaram a adotar as alienações fiduciárias, nomeadamente excluídas da recuperação judicial.

Fica claro que os maiores credores receberam do legislador tratamento privilegiado, contrariando a *par conditio creditorum*. E pior. Sua exclusão da recuperação judicial praticamente inutilizou o instituto, impedindo que a reorganização integral da empresa seja efetivada. A previsão, resta claro, vai de encontro aos princípios da função social e da preservação da empresa, insculpidos no artigo 47 da Lei e tidos como os fios condutores da recuperação.

Mamede aponta que dentre as operações bancárias, uma das mais problemáticas é justamente a cessão fiduciária de direitos creditórios, *i.e.*, cessão fiduciária dos recebíveis. O que ocorre, basicamente, é que para realizar o empréstimo de determinado valor, a instituição financeira ou o FIDC exige que as empresas deem em garantia os direitos creditórios havidos contra seus clientes. Em outras palavras, a empresa é obrigada a dar em garantia seu caixa futuro.

É o que aconteceu com a MOLINO ROSSO, que deu em garantia recebíveis que representam cerca de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais). Tais recebíveis, que constituem nada mais nada menos do que o caixa da Empresa, ficariam indisponíveis a ela, inviabilizando a compra de matéria prima, a moagem do trigo e de outros cereais, a fabricação e empacotamento da farinha e a venda às panificadoras e às indústrias de panificação.





A indisponibilização dos recebíveis, a bem da verdade, tornará a recuperação tarefa difícil, já que, com suas linhas de crédito cortadas, a Autora não conseguirá alavancar sua operação.

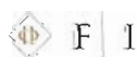
Objetivando suavizar as consequências advindas do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, o legislador previu, no final do mesmo dispositivo, que devem ser mantidos no estabelecimento do devedor os "bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Dentre tais bens, Excelência, devem necessariamente ser incluídos os recebíveis dados em garantia, vez que são mais que essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Tal interpretação é a única que se coaduna com os princípios da preservação e da função social da empresa!

Nesse sentido já decidiu o d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, conforme excerto da decisão infra:

Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros - ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros. Com base no exposto, é certo que a manutenção da trava bancária no caso em comento tornaria inviável a recuperação judicial das empresas, já que as autoras ficariam impossibilitadas de honrar o plano de pagamento de suas dívidas, visto que quase todos os seus rendimentos estão sendo direcionados às financeiras para manutenção dos empréstimos bancários. Assim, observando-se o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei n.





ADVOGACIA FELIPPE E ISFER

11.101/05, é evidente que as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis da autora (“trava bancária”) a partir do deferimento do, a fim de que seja oportunizada processamento de recuperação judicial a possibilidade real das sociedades empresárias se recuperarem.²⁴

Nesse mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já pacificou entendimento, conforme arestos abaixo ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Recurso não conhecido no ponto relativo à liberação das travas bancárias, por intempestividade. 2. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Manutenção do valor, eis que adequado à espécie e finalidade do instituto. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.²⁵

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1.

²⁴ TJPR, Autos nº. 0016207-61.2015.8.16.0185, 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, Juíza Luciane Pereira Ramos, 16 set. 2015.

²⁵ TJ-RS - AI: 70064807068 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 23/06/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015.





Recurso não conhecido no ponto relativo à liberação das travas bancárias, por intempestividade. 2. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Manutenção do valor, eis que adequado à espécie e finalidade do instituto. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.²⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Note-se que a irrisignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se

²⁶ TJ-RS - AGV: 70065611238 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/07/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015.





mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. **6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento.**²⁷

Ante o exposto, e em cumprimento ao princípio da preservação da empresa, requer sejam oficiadas as instituições financeiras e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios cessionários para que realizem a transferência de todos os valores constantes nas contas correntes vinculadas às operações²⁸ – onde são realizados os pagamentos dos títulos cedidos em garantia –, para uma conta vinculada a esse juízo, sob pena de incidência de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, procedendo Vossa Excelência a liberação dos referidos valores à Autora na medida em que a necessidade for comprovada.

²⁷ Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013

²⁸ **ANEXO 32** – Extratos das contas correntes vinculadas.





7. PEDIDOS:

Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

b) liminarmente, seja oficiada a Copel Distribuição S.A., na Rua José Izidoro Biazetto, 158, Curitiba/PR, CEP: 81.200-240, para que se abstenha de proceder corte da energia elétrica da Requerente, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) sejam oficiadas as instituições financeiras e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios cessionários, nos endereços declinados abaixo, para que realizem a transferência de todos os valores constantes nas contas correntes vinculadas às operações, para uma conta vinculada a esse juízo, sob pena de incidência de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, procedendo Vossa Excelência a liberação dos referidos valores à Autora na medida em que a necessidade for comprovada.

ENDEREÇOS:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: SBS quadra 04, lotes 3/4, 15 andar, CAIXAMZ, nº Asa Sul. Brasília – DF, CEP: 70.092-900;

SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL: Rua Marechal

Deodoro, n.º 869, cj. 101, Curitiba – PR, CEP: 800.60-010;



[Handwritten signatures and initials in blue ink]





BRR FOMENTO MERCANTIL: Rua Professor Abelardo Lobo, n.º 10, Lagoa, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.470-240.

d) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005;

e) a nomeação de administrador judicial, conforme o artigo 52 da mesma Lei;

f) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a empresa Requerente possui estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

g) a suspensão de todas as ações ou execuções em que a Requerente figure como devedora, de acordo com o artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005;

h) a dispensa de apresentação, por parte da empresa Requerente, de certidões negativas, com as exceções do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05;

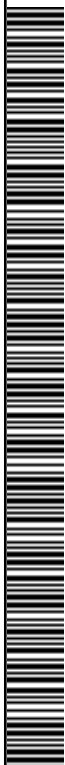
i) a expedição de edital para que, em 15 (quinze) dias, os credores habilitem seus créditos ou apresentem divergência, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

j) ao final, a homologação do plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal;

k) a distribuição urgente do presente pedido, em razão da gravidade dos fatos ora expostos;



Handwritten signatures and initials in blue ink.






ADVOCACIA FELIPPE E ISFER


l) a produção de todas as provas em direito admitidas;


Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.


Mayara Roth Isfer
OAB/PR 65.888


Sheila Isfer Ribas Hidalgo
OAB/PR 45.098


Edson Isfer
OAB/PR 11.307

Sócios das Requerentes:


Rodolfo José Massignan


Rafael José Massignan


Romeu José Massignan

